



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	. 16 . 02 / 02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000827/2001-31
Recurso nº : 133.004
Acórdão nº : 202-17.196

Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. REGIMENTO INTERNO.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/PIS-REPIQUE.**

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, adicionais a ele vinculados e contribuições, conforme art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II à Portaria MF nº 55/98, com redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente). Ausentes os Conselheiro Gustavo Kelly Alencar e, ocasionalmente, Raimar da Silva Aguiar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.000827/2001-31
Recurso nº : 133.004
Acórdão nº : 202-17.196

Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, na modalidade de PIS-Repique para os fatos geradores de 05/93; e 04/94 a 08/94. A ciência do auto se verificou em 07/03/2001 (fl. 75).

O enquadramento legal está fundamentado no art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 (fl. 76).

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF/Rio de Janeiro/RJ, referente aos anos-calendário de 1993 e 1994, através do qual é exigido do interessado a contribuição para o programa de integração social - Pis-repique, no valor de R\$ 1.352,70 (fls. 75/80 e termo de constatação à fl. 74), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

2 - Fundamentou, materialmente, a exação: falta de recolhimento da contribuição, nos meses de maio/1993, abril a agosto de 1994, apurado com base nas declarações de IRPJ. Mesmo amparado por ação judicial, a exigibilidade foi mantida, por desconhecer qualquer ato judicial que determine a suspensão da cobrança.

2.1 - Enquadramento legal: art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 7/1970; Título 5, capítulo 1, seção 6, item I e II do Regulamento do Pis/Pasep, aprovado pela portaria MF 142/1982.

3 - Ao impugnar as exigências, fls. 83/100, e documentos às fls. 101/124, o interessado alega, em síntese, que:

- vem sendo compelido a recolher a contribuição, porém a exigência tributária vem inobservando os princípios constitucionais e infraconstitucionais reguladores da matéria;*
- as contribuições sociais estão rigorosamente na obediência do princípio da estrita reserva legal e somente podem ser instituídas mediante lei ordinária;*
- a exigência do Pis não tem amparo legal."*

Por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº 7.613, de 17 de maio de 2005, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ julgaram procedente o lançamento efetuado. Inexiste ementa para essa decisão.

A interessada, inconformada com a decisão prolatada, apresenta recurso, no qual reitera os argumentos apresentados anteriormente, fundamentados, em apertada síntese, na ilegalidade da exigência da contribuição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000827/2001-31
Recurso nº : 133.004
Acórdão nº : 202-17.196

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Consta dos autos a informação de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000827/2001-31
Recurso nº : 133.004
Acórdão nº : 202-17.196

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

A priori, há uma questão de ordem que deve ser necessariamente apreciada, antes da decadência (de ofício) ou propriamente do mérito. Diz respeito à competência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para a matéria autuada.

Conforme relatado, trata-se da lavratura de auto de infração referente aos anos-calendário de 1993 e 1994, através do qual é exigida da recorrente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-Repique, no valor de R\$ 1.352,70 (fls. 75/80 e termo de constatação à fl. 74), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

Inexiste, de fato, documentos necessários à comprovação de que tenha a recorrente ajuizado ação judicial, de forma a afastar os famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Resolução nº 49, do Senado Federal, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os citados decretos-leis nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

À fl. 59 a informação prestada pela recorrente de que não possui faturamento por atuar exclusivamente com a atividade de "Gestão e Participações Societárias (Holdings)".

Sabe-se que as empresas exclusivamente prestadoras de serviços sujeitavam-se ao recolhimento da contribuição para o PIS na modalidade de PIS-Repique, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, às alíquotas determinadas no § 1º do art. 3º da LC nº 7/70, e suas alterações válidas, aplicável ao recolhimento da contribuição para o PIS até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 25/11/98, cujo inciso I do art. 2º inscreveu a unificação da incidência da contribuição para o PIS, tanto para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços como para aquelas vendedoras de mercadorias, com base no faturamento do mês.

Outrossim, para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Neste contexto, os processos que envolvam matéria com origem na área do Imposto de Renda, como é o caso, e que exigem conhecimentos da legislação desta área, por óbvio, devem ser julgados por aquela área de especialização, sendo contra-indicado o julgamento de tais processos pelo Conselho especializado em PIS/Faturamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000827/2001-31
Recurso nº : 133.004
Acórdão nº : 202-17.196

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Destarte, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, adicionais a ele vinculados e contribuições, conforme art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II à Portaria MF nº 55/98, com redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002). O PIS-Repique se enquadra perfeitamente no caso em lide.

Assim dispõe o art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

1 - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;" (grifei)

Conforme se pode constatar no texto acima grifado, a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento das contribuições não está restrita apenas aos processos onde existam lançamentos reflexos ou decorrentes da exigência do IRPJ.

A competência do Primeiro Conselho de Contribuintes abrange não só os lançamentos reflexos, mas também os lançamentos das contribuições sociais "(...) quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração (...)" tenha servido para determinar a prática de infração no âmbito do IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e de declinar a competência para julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Maria Teresa Martínez López
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ